



Processo SAPE 0000275/2025

Dados da Autuação

Autuado em: 05/11/2025 às 17:17

Setor origem: SAPE/SERED - Setor de Redação

Setor de competência: SCC/GABS - Gabinete do Secretário

Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E PECUARIA

Classe: Processo sobre Anteprojeto de Lei

Assunto: Anteprojeto de Lei

Detalhamento: SAPE encaminha à Casa Civil Anteprojeto de Lei que "Institui o Programa COOPERA AGRO no âmbito do Estado de Santa Catarina, estabelece suas finalidades e autoriza o Estado a realizar investimentos em títulos de renda fixa do BRDE, e dá outras providências."



PARECER Nº 112/2025 – NUAJ/SAPE

REFERÊNCIA: PROCESSO SAPE 275/2025

ASSUNTO: Análise jurídica do Anteprojeto de Lei que institui o Programa COOPERA AGRO no âmbito do Estado de Santa Catarina.

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA E PECUÁRIA

Ementa: Administrativo. Anteprojeto de Lei Estadual. Instituição do Programa COOPERA AGRO. Formulação e Execução de Políticas Públicas voltadas ao Agronegócio e ao Crédito Rural. Participação do Estado em Investimentos Financeiros via Títulos do BRDE. Aplicação em Ativo Financeiro com Retorno Econômico Mensurável. Legalidade e Compatibilidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal e Necessidade de Compatibilização com a Legislação Orçamentária. Incentivo Fiscal mediante Transferência Adicional de Crédito Acumulado de ICMS. Necessidade de Autorização do CONFAZ. Constitucionalidade.

I – RELATÓRIO

Trata-se, de minuta de anteprojeto de lei encaminhado pela Secretaria de Estado da Agricultura e Pecuária, que institui o Programa COOPERA AGRO, com a finalidade de fomentar o desenvolvimento do agronegócio e fortalecer os produtores rurais e cooperativas integradas às agroindústrias catarinenses, por meio de ampliação do acesso ao crédito em condições diferenciadas.

O programa prevê, entre outros aspectos, a criação de subprogramas de crédito operados pelo Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE, com aportes financeiros públicos e privados, autorização para aquisição de títulos de renda fixa emitidos pelo BRDE, a possibilidade de incentivos fiscais mediante concessão de limites adicionais de transferência de percentual de crédito acumulado de ICMS.

É o relato do necessário.



II- FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, cumpre ressaltar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe, incumbindo a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico. Não lhe compete, portanto, adentrar nos aspectos de conveniência e de oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Destaca-se que um dos atributos do ato administrativo é a presunção de legitimidade e veracidade. Conforme ensina José dos Santos Carvalho Filho¹: “*Os atos administrativos, quando editados, trazem em si a presunção de legitimidade, ou seja, a presunção de que nasceram em conformidade com as devidas normas legais*”. Desse modo, o presente parecer se baseia na presunção de veracidade dos documentos e das declarações juntadas no processo em tela.

Incumbe à consultoria jurídica apenas a **análise jurídica**² do termo aditivo, não contemplando, portanto, elementos técnicos pertinentes, bem como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser aferida pelos setores responsáveis da SAR.

Registre-se ainda que **o presente parecer não possui caráter vinculante, mas meramente opinativo**, em prol da segurança da autoridade assessorada, a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acolher, ou não, tais ponderações, consoante ressalvado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (MS nº 24.073/DF, entre outros precedentes³), assim como do Tribunal de Contas da União (TCU)⁴.

Feitas essas considerações, passamos à análise da minuta.

II. 1. Competência legislativa e administrativa

O anteprojeto versa sobre fomento à economia e à produção agropecuária, matéria

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 31. ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 110.

² Conforme Enunciado nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU (3ª edição): “o órgão consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade”.

³ STF, MS 24.631/DF, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/08/2007.

⁴ Acórdãos 512/2003, 1.536/2004, 1.898/2010, 1.380/2011, 1.591/2011, 1.857/2011 e 689/2013, todos do Plenário do TCU.



inserida no âmbito da competência comum e concorrente da União, Estados e Municípios (arts. 23, VIII, e 24, I e II, da Constituição Federal).

Nos termos do art. 174 da CF, o Estado exerce funções de agente normativo e regulador da atividade econômica, podendo incentivar o desenvolvimento setorial mediante programas de crédito, investimento e cooperação financeira.

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado. (Vide Lei nº 13.874, de 2019).

A Constituição do Estado de Santa Catarina (arts. 123, III; 139; e 153, §1º) confere expressamente ao Poder Público estadual competência para fomentar o desenvolvimento agropecuário e estimular o crédito rural, podendo utilizar instituições financeiras públicas de fomento, como o BRDE, criado por lei interestadual (Lei Estadual nº 2.742/1956 e convênio interestadual correspondente).

Assim, não há vício de iniciativa nem de competência na proposição, tratando-se de matéria de natureza administrativa e orçamentária, afeta ao Poder Executivo.

2. Finalidade e adequação institucional

Nos termos do Art. 30-A da Lei Complementar nº 741/2019, compete à Secretaria de Estado de Agricultura e Pecuária:

- I – planejar, formular e normatizar a política de desenvolvimento rural do Estado;
- II – planejar e elaborar programas, projetos e ações voltados ao desenvolvimento agropecuário e florestal;
- III – planejar e elaborar programas, projetos e ações de apoio ao agronegócio, à biotecnologia, à produção e ao uso de plantas e sementes bioativas e ornamentais e à microtecnologia e nanotecnologia na agropecuária;
- IV – formular a política estadual de apoio ao abastecimento, ao armazenamento e à logística de comercialização de produtos agropecuários;
- V – elaborar programas, projetos e ações referentes à política agrícola e agrária estadual;
- VI – apoiar de forma descentralizada e desconcentrada, por intermédio de empresas vinculadas, a execução das políticas de desenvolvimento rural;
- VII – planejar e avaliar as políticas e ações de apoio à comercialização da produção



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ

animal e vegetal e de seus produtos e subprodutos;

VIII – apoiar, planejar e viabilizar ações que visem oferecer oportunidades de crédito, especialmente no que diz respeito a instalações produtivas, armazéns, equipamentos e insumos, na área rural;

IX – apoiar ações ligadas ao associativismo e cooperativismo no âmbito de sua competência;

X – colaborar com a União na execução de programas, projetos e ações de política agrária, crédito e desenvolvimento rural;

XI – planejar, operacionalizar, gerenciar e fiscalizar o seguro rural na sua área de competência;

XII – planejar e avaliar as ações de fiscalização do comércio e uso de agrotóxicos e de fertilizantes agrícolas, de defesa sanitária animal e vegetal e de inspeção e de classificação de produtos de origem animal e vegetal, delegando a execução das ações à Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (CIDASC);

XIII – interagir com a CIDASC e a Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina (EPAGRI) na implementação da política estadual de desenvolvimento rural no Estado;

XIV – planejar, operacionalizar, coordenar, gerenciar e elaborar ações e projeto do Programa SC Rural, interagindo na fase de execução com as empresas vinculadas, CIDASC e a EPAGRI, que visem consolidar a política pública para o desenvolvimento do meio rural catarinense, por meio da captação de projetos, tendo como objetivo aumentar a competitividade das organizações da agricultura familiar por meio do fortalecimento e da estruturação das suas cadeias produtivas;

XV – implantar políticas de valorização de produtos tradicionais, de selos de qualidade, de certificação e de rastreabilidade;

XVI – criar e fomentar programas e políticas públicas de agrobiodiversidade da produção catarinense;

XVII – formular políticas e diretrizes para o desenvolvimento territorial rural, de acordo com as características e peculiaridades socioeconômicas, ambientais e culturais de cada região;

XVIII – formular, coordenar e executar políticas dirigidas à agricultura familiar, às mulheres trabalhadoras rurais, aos jovens, às comunidades quilombolas e indígenas e a assentados rurais;

XIX – promover, formular e implementar políticas de agroecologia e desenvolvimento rural sustentável, preservando a diversidade e os agroecossistemas; e

XX – formular e implantar políticas de incentivo e valorização de boas práticas ambientais e produtivas. (NR) ([Redação incluída pela Lei 18.646, de 2023](#))

Portanto, o Programa COOPERA AGRO se insere plenamente nas atribuições institucionais da Secretaria, atendendo aos princípios da eficiência e legalidade administrativa (art. 37 da CF e art. 14 da CE/SC).

3. Instrumentalização financeira via BRDE



O anteprojeto autoriza o Estado a adquirir títulos de renda fixa emitidos pelo BRDE, regulamentados pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) e pelo Banco Central do Brasil, conforme previsto no **Art. 4º**:

Art. 4º Os aportes em cada subprograma serão realizados mediante aquisição de títulos de renda fixa emitidos pelo BRDE, regulamentados pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil e não vedados a investimento por parte de entes públicos.

Nos termos da Lei Federal nº 4.595/1964, o BRDE, enquanto instituição financeira pública regional, pode captar recursos mediante emissão de títulos, sob regulação do CMN e do Bacen.

O anteprojeto prevê retorno mínimo anual indexado à variação do IPCA, bem como a possibilidade de regulamentação por decreto para disciplinar condições de resgate, sustentabilidade e encargos.

Esses mecanismos asseguram observância aos princípios da prudência fiscal, transparência e sustentabilidade econômica.

Dessa forma, a aplicação em títulos de renda fixa do BRDE é juridicamente viável, desde que respeitados os limites orçamentários, a LRF e as normas do Sistema Financeiro Nacional.

4. Incentivos fiscais – ICMS

O art. 6º prevê a concessão, pelo Poder Executivo, de limites adicionais de transferência de crédito acumulado de ICMS (art. 31 da Lei Estadual nº 10.297/1996) às pessoas jurídicas que aportarem recursos no Programa **COOPERA AGRO**, da seguinte forma:

Art. 6º O Poder Executivo poderá conceder limites adicionais e transferência de crédito acumulado, nos termos do art. 3 da Lei 10.297/96, a pessoas jurídicas que aportam recursos ao Programa COOPERA AGRO na forma do parágrafo do art. 3º desta Lei.

Embora haja fundamento jurídico estadual, a execução de tal medida está sujeita à observância das normas estaduais e nacionais sobre o ICMS, portanto, a efetividade do incentivo previsto dependerá da aprovação prévia pelo CONFAZ; da inclusão do impacto e



compensações na LDO e LOA; da regulamentação específica por decreto.

5. Acordo de cooperação e prestação de contas

O projeto determina que as parcerias entre Estado, BRDE e investidores sejam formalizadas por acordo de cooperação, com prestação de contas anual.

A previsão está em consonância com a Lei Federal nº 13.019/2014, que versa sobre o marco Regulatório das Parcerias; a Lei Estadual nº 17.244/2017, que disciplina parcerias no âmbito do Estado; e os princípios da publicidade, eficiência e controle (arts. 37, 71 e 72 da CE/SC).

Logo, a formalização por acordo de cooperação é adequada e necessária, permitindo controle e transparência na execução dos recursos.

6. Autorização orçamentária

Consoante a exposição de motivos, trata-se de aplicação em ativo financeiro com retorno econômico mensurável.

O instrumento proposto não constitui operação de crédito vedada (art. 35 da LRF), uma vez que não há assunção de passivo nem endividamento do Estado, tratando-se de aplicação em ativo financeiro com retorno econômico mensurável.

Quanto à autorização orçamentária, o seu Art. 7º autoriza o Poder Executivo a adquirir títulos de renda fixa do BRDE até o limite de R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais):

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a adquirir títulos de renda fixa junto ao Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE no valor de até R\$200.000.000,00 (duzentos milhões de reais).

A execução de tal despesa depende, conforme os arts. 15, 16 e 17 da LRF e art. 165 da CF, de autorização na Lei Orçamentária Anual (LOA); compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO); demonstração do impacto orçamentário-financeiro e indicação da fonte de recursos.

Atendidos esses requisitos, o dispositivo é plenamente exequível; caso contrário, a aplicação financeira deverá aguardar inclusão orçamentária específica.

7. Aspectos formais e técnica legislativa



O anteprojeto apresenta adequada técnica legislativa, conforme a Lei Complementar nº 95/1998, com redação clara, estrutura harmônica e dispositivos compatíveis com o ordenamento jurídico.

Não há vícios de forma, iniciativa ou constitucionalidade material.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Anteprojeto de Lei que institui o Programa COOPERA AGRO, por estar em consonância com as competências do Estado de Santa Catarina, com a Lei nº 741/2019 e com os princípios da Lei de Responsabilidade Fiscal, ressalvando-se:

Que a concessão do incentivo fiscal previsto no art. 6º somente poderá ocorrer após aprovação do respectivo Convênio ICMS pelo CONFAZ e inclusão da estimativa de impacto fiscal na LDO e LOA;

Que a execução do investimento previsto no art. 7º fica condicionada à autorização orçamentária específica;

Que a regulamentação por decreto do Chefe do Poder Executivo deverá detalhar as condições financeiras, operacionais e de controle do programa, assegurando observância à LRF e às normas do CMN/Bacen.

Com essas observações, opina-se favoravelmente à continuidade da tramitação do anteprojeto, por atender aos requisitos de juridicidade e mérito administrativo.

É o parecer.

Florianópolis/SC, data da assinatura digital.

LORENO WEISSHEIMER
Procurador do Estado
OAB/SC 9.736



Assinaturas do documento



Código para verificação: **N3TN734B**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LORENO WEISSHEIMER (CPF: 304.XXX.259-XX) em 12/11/2025 às 15:47:28

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:47:06 e válido até 30/03/2118 - 12:47:06.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0FQRV80MTI0N18wMDAwMDI3NV8yNzZfMjAyNV9OM1RONzM0Qg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SAPE 0000275/2025** e o código **N3TN734B** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Estado de Santa Catarina
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA
GABINETE DO SECRETÁRIO

Ofício nº 1228/2025

Florianópolis, 12 de novembro de 2025.

Senhor Diretor,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminha-se, por determinação do Senhor Secretário de Estado da Agricultura e Pecuária, o presente expediente referente à proposta que trata do Programa COOPERA AGRO, constante do Processo SGPe nº SAPE 275/2025, para manifestação dessa Diretoria quanto à viabilidade financeira da proposta, nos termos do art. 7º, inciso IV, do Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014.

Considerando que os recursos destinados à execução do Programa COOPERA AGRO decorrerão do orçamento da Secretaria de Estado da Fazenda – SEF, e não do orçamento desta Secretaria de Estado da Agricultura e Pecuária – SAPE, compete à SEF/DITE a elaboração dos cálculos e a análise dos documentos técnicos mencionados no referido dispositivo legal, especialmente aqueles relativos aos impactos orçamentário-financeiros.

Dessa forma, e tendo em vista que a execução da futura lei ocorrerá no âmbito orçamentário da SEF, solicita-se a essa Diretoria a adoção das providências cabíveis para elaboração e análise dos documentos técnicos previstos no art. 7º, IV, do Decreto nº 2.382/2014, de modo a subsidiar a tramitação do Projeto de Lei em referência.

Atenciosamente,

[Assinado Digitalmente]

Admir Edi Dalla Cort

Secretário de Estado, em exercício

Senhor
CLOVIS RENATO SQUIO
Diretor do Tesouro Estadual da Secretaria de Estado da Fazenda
Florianópolis, SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **VRU19203**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ADMIR EDI DALLA CORT (CPF: 585.XXX.929-XX) em 13/11/2025 às 11:50:30

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/03/2025 - 18:47:22 e válido até 11/03/2125 - 18:47:22.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0FQRV80MTI0N18wMDAwMDI3NV8yNzZfMjAyNV9WUIUxOTJPMw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SAPÉ 0000275/2025** e o código **VRU19203** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOUREO ESTADUAL

Informação DITE n. 393/2025

Florianópolis, data da assinatura digital.

Ref.: Processo SAPE 275/2025

Senhor Secretário,

A Secretaria de Estado da Agricultura e Pecuária (SAPE) apresenta anteprojeto de lei que “Institui o Programa COOPERA AGRO no âmbito do Estado de Santa Catarina, estabelece suas finalidades e autoriza o Estado a realizar investimentos em títulos de renda fixa do BRDE, e dá outras providências.”

Inicialmente, cabe dizer que o presente anteprojeto de lei foi estabelecido como prioritário pelo atual Governo do Estado, não o sendo apenas a aprovação do texto legal, mas também a sua execução como política de Governo.

Objetiva-se com o referido PL, a disponibilização de subprogramas de crédito por intermédio do BRDE, para o financiamento de atividades de produtores rurais ligados ao agronegócio estadual.

Para fins de capitalização do COOPERA AGRO, serão utilizados majoritariamente recursos privados, e recursos públicos, sendo estes consistentes na aquisição, pelo Estado, de títulos de renda fixa emitidos pelo BRDE, com retorno anual mínimo equivalente à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA). Para esta aplicação financeira, o PL prevê a autorização ao Poder Executivo para aquisição de até R\$ 200.000.000,00.

Além disso, é previsto que o aporte de recursos pelo setor privado no Programa COOPERA AGRO poderá ser incentivado, mediante a concessão de limite adicional de transferência de créditos acumulados do ICMS.

Cabe dizer, num primeiro momento, que o PL é autorizativo, e assim, a efetiva implementação dos repasses ao Programa, bem como a ampliação do limite de transferência do crédito acumulado de ICMS, deverão ser previamente autorizados pela Secretaria de Estado da Fazenda – inclusive para definição de cronograma que esteja alinhado ao fluxo financeiro do Tesouro do Estado.

Ademais, se considerado o desembolso de R\$ 200 milhões ainda em 2026 para a aquisição do título de renda fixa a ser disponibilizado pelo BRDE, o que será realizado por meio da unidade gestora Encargos Gerais do Estado, há adequação com o Plano Plurianual de 2024-2027 (Lei n. 18.835/2024), e com as disponibilidades financeiras do Tesouro do Estado nas Fontes 1.500.100, 2.500.100. Há, portanto, viabilidade financeira em relação à efetivação do Programa na forma como proposto.

Encaminhem-se à Diretoria de Planejamento Orçamentário, para a análise quanto aos aspectos orçamentários, e à Diretoria de Administração Tributária para análise, especialmente quanto ao art. 6º da minuta.

Atenciosamente,

Clóvis Renato Squio
Diretor do Tesouro Estadual



Assinaturas do documento



Código para verificação: **90ZRI7G2**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **CLÓVIS RENATO SQUIO** (CPF: 005.XXX.039-XX) em 13/11/2025 às 18:24:40
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:31:45 e válido até 30/03/2118 - 12:31:45.
(Assinatura do sistema)

✓ **CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 14/11/2025 às 19:26:34
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0FQRV80MTI0N18wMDAwMDI3NV8yNzZfMjAyNV85MFpSSTdHMg==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SAPE 0000275/2025** e o código **90ZRI7G2** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER GETRI Nº 157/2025

Florianópolis, 14 de novembro de 2025

REFERÊNCIA: SAPE 000275/2025

INTERESSADO: Secretaria de Estado da Agricultura e Pecuária (SAPE)

ASSUNTO: Análise do art. 6º da minuta de Projeto de Lei que institui o Programa COOPERA AGRO – “limites adicionais de transferência de crédito acumulado” de ICMS.

Senhor Diretor,

RELATÓRIO

1. Trata-se de exame técnico-tributário limitado ao art. 6º do anteprojeto de lei que institui o Programa COOPERA AGRO, o qual autoriza o Poder Executivo a conceder “limites adicionais de transferência de crédito acumulado, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.297/1996”, a pessoas jurídicas que aportarem recursos no Programa.
2. O dispositivo em análise prevê, ainda, condicionantes: necessidade de autorização prévia da SEF, formalização por termo de compromisso, perda imediata do regime especial em caso de descumprimento, regulamentação por decreto e teto financeiro do adicional não superior a 50% do aporte realizado.
3. Constan dos autos a Exposição de Motivos EM nº 09/2025/SAPE, o Parecer nº 112/2025/NUAJ/PGE e o Ofício nº 1.228/2025/SAPE dirigido à DITE/SEF. A Informação DITE nº 393/2025 registra a viabilidade financeira em tese e encaminha a matéria à Diretoria de Administração Tributária – DIAT para a análise específica do art. 6º.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

4. Preliminarmente, cabe destacar que compete a esta GETRI, dentre outras competências previstas no art. 20 do Decreto nº 2.094, de 28 de julho de 2022, programar, organizar, coordenar, executar e controlar as atividades relativas à política tributária estadual e ao desenvolvimento de estudos necessários à elaboração, publicação e implementação das normas de natureza tributária, bem como emitir pareceres e informações sobre a matéria tributária.
5. De acordo com os arts. 31 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996:

Art. 31. Saldos credores acumulados por estabelecimentos que realizem operações e prestações de que tratam o art. 7º, inciso II, e seu parágrafo único, poderão, na proporção que estas saídas representem do total das saídas realizadas pelo estabelecimento, ser transferidos, na forma prevista em regulamento:

I - a qualquer estabelecimento do mesmo titular, neste Estado;

II - havendo saldo remanescente, a outros contribuintes deste Estado, mediante a emissão pela autoridade competente de documento que reconheça o crédito.

§ 1º Poderão ainda ser transferidos outros saldos credores acumulados, observando o disposto neste artigo e nas hipóteses prevista em regulamento.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO

§ 2º Consideram-se acumulados, para os fins deste artigo, os saldos credores decorrentes de manutenção expressamente autorizada de créditos fiscais relativos a operações ou prestações subsequentes isentas ou não-tributadas e de diferimento.

§ 3º Considera-se também acumulado, na forma prevista em regulamento, o crédito presumido de que trata o item 39 do Anexo I da Lei nº 17.763, de 12 de agosto de 2019, observado o seguinte:

I – o crédito aplica-se exclusivamente às entradas de suínos e de aves produzidos em território catarinense;

II – o montante do crédito corresponderá a 4% (quatro por cento) do valor da respectiva entrada; e

III – a apuração do crédito será proporcional às saídas destinadas ao exterior.

6. A partir da leitura do Art. 31, pode-se inferir que ele estabelece a possibilidade de transferência de saldos credores acumulados, no caput, quando decorrentes de operações e prestações destinadas ao exterior, referidas no inciso II do caput do art. 7º da mesma lei, respeitada a proporcionalidade dessas saídas no total do estabelecimento e na forma do regulamento. Os §§ 1º e 2º conceituam outros créditos como “acumulados” quando houver manutenção expressamente autorizada de créditos relativos a operações ou prestações subsequentes isentas, não tributadas ou diferidas, conforme regulamento. O § 3º acrescenta hipótese específica de crédito presumido ali indicado, com autorização expressa para considerá-lo acumulado para fins de transferência. Observa-se, portanto, que o art. 31 define hipóteses e conceitos de crédito acumulado transferível, sem fixar limite percentual ou numérico de transferência.

7. A leitura conjugada do art. 31 evidencia que somente os créditos enquadrados nas hipóteses legais e regulamentares ali descritas podem ser transferidos, mediante procedimento previsto no RICMS/SC-01. Ademais, é mister destacar que o Art. 52-C do RICMS/SC-01 já prevê possibilidade de limites especiais para a transferência de créditos acumulados.

8. Nessa esteira, pode-se concluir que o art. 6º do anteprojeto está de acordo com está estabelecido na legislação tributária catarinense, na medida em que menciona autorização para concessão de “limites adicionais de transferência de crédito acumulado” com remissão ao art. 31 da Lei 10.297, de 2016, que é o dispositivo legal que trata sobre transferência de crédito. mulado.

9. No que se refere aos §§ 1º a 4º do art. 6º, que tratam de autorização, formalização, perda do regime e teto financeiro vinculado ao aporte, entende-se que são ferramentas importantes para garantir o adequado controle dos limites adicionais para transferência de crédito acumulado pela administração tributária catarinense.

CONCLUSÃO

10. Diante do exposto, com relação ao aspecto tributário, opina-se pela legalidade e regularidade do Anteprojeto de lei de que trata este processo, porquanto não foram encontrados óbices jurídicos para sua aprovação.

É o parecer que submeto à apreciação superior.

Gabriel Bonfim Araújo

Auditor Fiscal da Receita Estadual

(assinado digitalmente)

APROVO a manifestação da Gerência de Tributação. Encaminhe-se à Diretoria de Planejamento Orçamentário (DIOR) para as devidas providências.

Dilson Jiroo Takeyama

Diretor de Administração Tributária

(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **SB715EK7**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **GABRIEL BONFIM ARAÚJO** (CPF: 058.XXX.963-XX) em 14/11/2025 às 18:15:22
Emitido por: "SGP-e", emitido em 12/07/2022 - 18:13:20 e válido até 12/07/2122 - 18:13:20.
(Assinatura do sistema)

✓ **DILSON JIROO TAKEYAMA** (CPF: 086.XXX.037-XX) em 14/11/2025 às 18:18:25
Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/01/2019 - 12:58:28 e válido até 16/01/2119 - 12:58:28.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0FQRV80MTI0N18wMDAwMDI3NV8yNzZfMjAyNV9TQjcxNUVNLNw==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SAPE 0000275/2025** e o código **SB715EK7** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOURO ESTADUAL
GERÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DOS ENCARGOS GERAIS

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA

Na qualidade de ordenador de despesas da Unidade Orçamentária Encargos Gerais do Estado – UG 520002, declaro, para efeitos do inciso II do artigo 16 da Lei Complementar nº101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que as despesas objeto do projeto de lei, que institui o Programa de Estado COOPERA AGRO, destinado a fomentar o desenvolvimento do agronegócio e o fortalecimento dos produtores rurais integrados às agroindústrias do Estado de Santa Catarina, possui adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (PLOA 2026) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA 2024/2027), no Programa 990, e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO 2026).

José Luiz Bernardini
Ordenador Primário UG 520002
(assinado digitalmente)

Cleverson Siewert
Secretário de Estado da Fazenda SC
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **F9B96X7P**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 14/11/2025 às 19:04:49
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.
(Assinatura do sistema)

✓ **JOSE LUIZ BERNARDINI** (CPF: 600.XXX.119-XX) em 14/11/2025 às 19:08:27
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:11:02 e válido até 13/07/2118 - 14:11:02.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0FQRV80MTI0N18wMDAwMDI3NV8yNzZfMjAyNV9GOUl5Nlg3UA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SAPE 0000275/2025** e o código **F9B96X7P** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



INFORMAÇÃO DIOR Nº 127/2025

Florianópolis, *data da assinatura digital*.

Referência: Processo SAPE/275/2025, que solicita manifestação sobre o projeto de lei que institui o Programa COOPERA AGRO no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Senhor Secretário de Estado da Fazenda,

Tratam os presentes autos de solicitação de manifestação desta Diretoria de Planejamento Orçamentário (DIOR) sobre aspectos orçamentários de proposta de lei que institui o Programa COOPERA AGRO no âmbito do Estado de Santa Catarina, estabelece suas finalidades e autoriza o Estado a realizar investimentos em títulos de renda fixa do BRDE, e dá outras providências, conforme minuta de lei fls. 02 a 04.

Tendo em vista que compete à Diretoria de Planejamento Orçamentário (DIOR) manifestar-se sobre matérias relacionadas ao orçamento público estadual, nos termos das atribuições previstas na Lei Complementar nº 741/2019 e no Decreto nº 2.094/2022, que aprova o Regimento Interno da Secretaria de Estado da Fazenda, apresentamos, a seguir, as informações pertinentes, restritas ao escopo institucional desta Diretoria.

Dessa forma, da leitura do projeto normativo, cotejando-o com os termos da Exposição de Motivos nº 191/2025, de fls. 05 a 09, foi possível verificar que a sua intenção é, em geral, a disponibilização de subprogramas de crédito por intermédio do BRDE, para o financiamento de atividades de produtores rurais ligados ao agronegócio estadual.

O Projeto de Lei em referência tem por finalidade instituir subprogramas de crédito, a serem operacionalizados pelo BRDE, destinados ao financiamento de atividades desenvolvidas por produtores rurais vinculados ao agronegócio catarinense.

Para fins de capitalização do COOPERA AGRO, prevê-se a utilização, de forma preponderante, de recursos privados, complementados por recursos públicos. Estes últimos consistirão na aquisição, pelo Estado, de títulos de renda fixa emitidos



pelo BRDE, assegurando-se rendimento anual mínimo equivalente à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).

Para viabilizar tal operação financeira, o Projeto de Lei autoriza o Poder Executivo a adquirir até R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais) em títulos emitidos pela referida instituição financeira.

Conforme consignado na Informação DITE nº 393/2025, a despesa será executada pela Unidade Orçamentária Encargos Gerais do Estado (UO 520002 – EGE), vinculada administrativamente à Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), utilizando-se recursos financeiros da Fonte de Recursos X.500.100 – Recursos Não Vinculados de Impostos – Receita Líquida Disponível (RLD) – Fonte Tesouro – (EC).

Dessa forma, com base nas informações constantes dos autos e considerando a vinculação administrativa da unidade orçamentária Encargos Gerais, verifica-se que o suporte orçamentário para as despesas decorrentes do Programa COOPERA AGRO será provido a partir das disponibilidades alocadas no Programa nº 990 – Encargos Especiais, constante do Plano Plurianual 2024–2027.

À vista do exposto, e considerando que a despesa é de responsabilidade do EGE, conclui-se que sua execução orçamentária se dará por meio dos programas previstos no PPA e das subações correspondentes constantes da PLOA 2026, todos no âmbito de sua competência.

Após análise no Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal (SIGEF), identifica-se que há saldo de meta financeira no montante de R\$ 12,3 bilhões pertencentes à UO 52002 (EGE), considerando o Programa 990 – Encargos Especiais, para todo o período que abrange o PPA 2024 a 2027 a ser executado, conforme quadro a seguir:

Ano UO	2024			2025			2026			2027			Total		
	PPA	Executado	Saldo	PPA	Executado	Saldo	PPA	Executado	Saldo	PPA	Executado	Saldo	PPA	Executado	Saldo
52002	4.408.078.480,00	3.166.137.524,95	1.241.940.955,05	5.007.490.274,00	2.934.841.350,79	2.072.648.923,21	4.429.287.551,00		4.429.287.551,00	4.566.655.300,00		4.566.655.300,00	18.411.511.605,00	6.100.978.875,74	12.310.532.729,26
Total	4.408.078.480,00	3.166.137.524,95	1.241.940.955,05	5.007.490.274,00	2.934.841.350,79	2.072.648.923,21	4.429.287.551,00		4.429.287.551,00	4.566.655.300,00		4.566.655.300,00	18.411.511.605,00	6.100.978.875,74	12.310.532.729,26

SIGEF: 14/11/2025.

Quanto ao Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA 2026), que tramita na Casa Legislativa Catarinense, a UO 520002 apresenta uma disponibilidade de R\$ 2,5 milhões na Fonte de Recurso 1.500.100.

Desta forma, informa-se que, sob a ótica orçamentária, foi identificada a origem dos recursos necessários para a cobertura das despesas adicionais previstas na proposta em análise. Verifica-se, de forma geral, a existência de suporte orçamentário por meio da meta estabelecida no Plano Plurianual (PPA) 2024–2027, bem como a previsão de dotação correspondente no P.LOA-2026, suficiente para atender à despesa decorrente da minuta do projeto de Lei.

Entretanto, cabe ressaltar que a definição das prioridades e a execução das despesas são atribuições exclusivas do ordenador de despesas da Unidade Orçamentária envolvida no Anteprojeto de Lei aqui discutido, competindo a este o



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO

monitoramento e o controle da execução orçamentária. A esta Diretoria de Planejamento Orçamentário (DIOR) não cabe deliberar sobre quais projetos ou despesas deverão ser efetivamente executados por esse órgão.

Quanto ao benefício fiscal mencionado no art. 6º, a Diretoria de Administração Tributária (DIAT/SEF) se manifestou favorável ao dispositivo ali discutido, conforme Parecer GETRI N° 157/2025, fls. 20 e 21 dos autos.

Adicionalmente, consta nos autos a estimativa do impacto orçamentário-financeiro da medida e a declaração do ordenador de despesas do EGE contempladas por este projeto (fl.22), documento exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) para a regular tramitação da matéria.

Sendo o que se tinha a manifestar.

Respeitosamente,

Luciano de Sousa Rodrigues da Fonseca
Diretor de Planejamento Orçamentário
(assinado digitalmente)

De acordo, encaminhe-se para demais providências.

Cleverson Siewert
Secretário de Estado da Fazenda
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **P7GQ578C**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **LUCIANO DE SOUSA RODRIGUES DA FONSECA** (CPF: 910.XXX.901-XX) em 14/11/2025 às 19:01:43
Emitido por: "SGP-e", emitido em 18/12/2019 - 15:12:01 e válido até 18/12/2119 - 15:12:01.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 14/11/2025 às 19:04:49
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0FQRV80MTI0N18wMDAwMDI3NV8yNzZfMjAyNV9QN0dRNTc4Qw==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SAPE 0000275/2025** e o código **P7GQ578C** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
GRUPO GESTOR DE GOVERNO

Deliberação nº 2356/2025

Florianópolis, data da assinatura digital.

Exmo. Senhor
CARLOS ALBERTO CHIODINI
Secretário de Estado da Agricultura e Pecuária
Florianópolis – SC

CLASSIFICAÇÃO:	OUTROS
PROCESSO:	SAPE 275/2025
OBJETO:	Submete à apreciação anteprojeto de lei que “Institui o Programa COOPERA AGRO no âmbito do Estado de Santa Catarina, estabelece suas finalidades e autoriza o Estado da realizar investimentos em títulos de renda fixa do BRDE, e dá outras providências”.
VALOR:	Fica o Poder Executivo autorizado a adquirir títulos de renda fixa junto ao Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE no valor de até R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais).

DELIBERAÇÃO:

DEFERIDO

INDEFERIDO

Obs.: As decisões do GGG em processos administrativos que envolvam criação ou aumento de despesa serão tomadas exclusivamente com base na perspectiva econômico-financeira, de modo que não compete a ele qualquer análise dos procedimentos adotados pelos gestores, sendo de atribuição da autoridade ou do agente solicitante o exame e o cumprimento dos requisitos constitucionais e legais de validade do ato administrativo e a observância das limitações decorrentes da programação orçamentária e financeira disponibilizada em favor do órgão interessado no cronograma de desembolso de recursos. (art. 37, §4º da LC nº 741/2019).

CLEVERSON SIEWERT
Presidente do GGG
Secretário de Estado da Fazenda

VÂNIO BOING
Secretário de Estado da Administração

DANIELI BLANGER PINHEIRO PORPORATTI
Secretária Gabinete Governador do Estado

MARCELO MENDES
Procurador-Geral do Estado

CLARIKENNEDY NUNES
Secretário de Estado da Casa Civil

HENRIQUE DE FREITAS JUNQUEIRA
Secretário Adjunto de Estado da Casa Civil

JERRY EDSON COMPER
Secretário de Estado da Infraestrutura e
Mobilidade

RICARDO EUCLIDES GRANDO
Secretário Adjunto de Estado da
Infraestrutura e Mobilidade



Assinaturas do documento



Código para verificação: **R748NLP7**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **HENRIQUE DE FREITAS JUNQUEIRA** (CPF: 002.XXX.090-XX) em 15/11/2025 às 12:13:03
Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/08/2025 - 15:12:04 e válido até 14/08/2125 - 15:12:04.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 17/11/2025 às 08:25:24
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **VANIO BOING** (CPF: 433.XXX.709-XX) em 17/11/2025 às 08:50:07
Emitido por: "SGP-e", emitido em 23/01/2023 - 15:09:49 e válido até 23/01/2123 - 15:09:49.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **CLARIKENNEDY NUNES** (CPF: 634.XXX.299-XX) em 17/11/2025 às 09:45:13
Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/07/2023 - 16:23:37 e válido até 07/07/2123 - 16:23:37.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **RICARDO EUCLIDES GRANDO** (CPF: 493.XXX.229-XX) em 17/11/2025 às 11:27:23
Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/11/2022 - 11:59:21 e válido até 16/11/2122 - 11:59:21.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **JERRY EDSON COMPER** (CPF: 986.XXX.239-XX) em 17/11/2025 às 11:51:41
Emitido por: "SGP-e", emitido em 27/02/2023 - 13:38:02 e válido até 27/02/2123 - 13:38:02.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0FQRV80MTI0N18wMDAwMDI3NV8yNzZfMjAyNV9SNzQ4TkxQNw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SAPE 00000275/2025** e o código **R748NLP7** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Estado de Santa Catarina
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA
GABINETE DO SECRETÁRIO

DESPACHO

Processo Referencia: **SAPE 275/2025**

Referendo o **Parecer nº 112/2025 – NUAJ/PGE**, acostados no processo SAPE 275/2025, nas páginas 0010-0016, em cumprimento ao disposto no inciso VII do caput do art. 7º do Decreto nº 2.382, de 2014, e determino que se encaminhe os autos.

Data da assinatura digital.

ADMIR EDI DALLA CORT
Secretário, em exercício



Assinaturas do documento



Código para verificação: **LGO2254H**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ADMIR EDI DALLA CORT (CPF: 585.XXX.929-XX) em 17/11/2025 às 16:52:22

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/03/2025 - 18:47:22 e válido até 11/03/2125 - 18:47:22.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0FQRV80MTI0N18wMDAwMDI3NV8yNzZfMjAyNV9MR08yMjU0SA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SAPE 0000275/2025** e o código **LGO2254H** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

GADIR-2025/160

Florianópolis, 17 de novembro de 2025.

Ao Exmo. Sr.

ADMIR EDI DALLA CORT

Secretário de Estado da Agricultura e Pecuária, em exercício
Governo do Estado de Santa Catarina
Nesta Capital / SC

Assunto: Análise e manifestação – Anteprojeto de Lei – Coopera Agro

Excelentíssimo Senhor Secretário,

Ao saudá-lo cordialmente e em atenção ao Ofício nº 1243/2025, venho por meio do presente, na qualidade de Vice-Presidente e Diretor Representante do Estado de Santa Catarina no Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE, manifestar concordância com os termos do Projeto de Lei encaminhado nesta data, não se antevendo óbices para que o BRDE possa atuar como agente operacional dos subprogramas financeiros no âmbito do Coopera Agro.

Ante o exposto, encaminhamos o presentes para continuidade das análises técnicas desta Secretaria, bem como o prosseguimento da matéria em suas devidas instâncias.

Renovando nossos votos de elevada estima e distinta consideração, cordialmente subscrevo.

Atenciosamente,

MAURO
MARIANI:48520
500900

Assinado de forma digital
por MAURO
MARIANI:48520500900
Dados: 2025.11.17 16:29:35
-03'00'

MAURO MARIANI
Vice-Presidente
Diretor Representante de Santa Catarina